



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-003/2022 – AMT**

**INTERESSADO: ELISEU KOPP & CIA. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 93.315.190/0001-17.

**I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade**

Cumpra repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 30 de março de 2022 as 08:00min (horário de Brasília).**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, **verifica-se que a impugnação foi manejada TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocolada até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência, senão vejamos:

**12. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO**

**CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO**

12.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço [licitacaomn@outlook.com.br](mailto:licitacaomn@outlook.com.br), até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e a Pregoeira responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

12.2. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contado da data de recebimento do pedido desta.

12.3. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

12.4. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

12.5. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

12.6. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sistema e vincularão os participantes e a administração.

12.7. Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital será designada nova data para a realização do certame,



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas de preços.

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

*II – Quanto ao mérito*

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **ELISEU KOPP & CIA. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 93.315.190/0001-17, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 93.315.190/0001-17, aduziu que existem algumas exigências empreendidas no instrumento convocatório que, se mantidas, FEREM A LEI VIGENTE, ocasionando a diminuição de participantes do procedimento licitatório, e gerando maiores gastos à Administração Pública.

Prosseguiu asseverando que, para uma contratação mais vantajosa e amparada pela legalidade, a Administração precisa apenas adequar algumas inconsistências, as quais impossibilitam a participação de um maior número de empresas do ramo e estão em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos Públicos, conforme segue: 1. DAS OBSCURIDADES PREVISTAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: 1.1. Da não previsão no edital de multa e juros a serem pagos pela contratante em caso de atraso de pagamento; 2. DA EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE CAMPO: 2.1 Dos custos para o licitante participar de Avaliação de Campo.

E por derradeiro, requereu: Sanar a obscuridade quanto a ausência de previsão no edital de multa e juros a serem pagos pela contratante em caso de atraso de pagamento; b) Excluir a exigência de Avaliação em Campo, tendo em vista o alto custo inerente ao procedimento, antes mesmo de uma contratação



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



## É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante **ELISEU KOPP & CIA. LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.383.848/0001-87, **SEU PLEITO DEVE SER IMPROVIDO, Explico:**

A matéria ora posta em apreciação dá ensejo a um questionamento antigo, porém, ao mesmo tempo, não menos atual: ao se interpretar uma norma, deve-se ater ao seu aspecto estritamente legalista ou observar o seu caráter finalístico?

É por meio da hermenêutica jurídica, preexistente e fundamental para a aplicação do direito, que se descobre o verdadeiro sentido e alcance da norma. Era virtude da vaguidade, ambigüidade do texto, imperfeição e falta de terminologia técnica da lei, o magistrado, a todo instante, ao aplicar a norma ao caso subjudice, deve analisar, precipuamente, seus fins. Não basta, portanto, que o ato administrativo apenas revista sua forma extrínseca. É necessário, além disso, que o mesmo atenda à sua finalidade, e a este fato deve o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.

Trata-se, *in casu*, de multa administrativa estipulada no Edital em apreço, oriundo de certame licitatório, pelo atraso no adimplemento dos serviços da empresa contratada, e prevista no art. 86, da Lei n.º 8.666/93, bem como no item 19 – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, respectivamente:

"Art. 86: O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Verifica-se, assim, que tal dispositivo busca reprimir o inadimplemento e mora contratuais a que tenham dado causa as empresas contratadas, por meio de licitação, pela Administração Pública. Desta forma, vale transcrever algumas considerações tecidas pelo Professor Marçal Justen Filho sobre o dispositivo supratranscrito:

"Logo, os postulados fundamentais de direito privado, que inspiraram e nortearam o instituto do contrato, cedem passo ao regime de direito público. Em termos práticos, o interesse público (titularizado pela Administração Pública) prepondera sobre o interesse privado (titularizado pelo particular). Não significa legitimar arbitrariedade ou reconhecer que a Administração se encontra fora ou acima do direito. Aliás, se fosse assim, nem seria necessária a figura do 'contrato administrativo'. (...) As características do contrato administrativo derivam da supremacia do interesse público sobre o particular, o que se retrata nas faculdades de a Administração modificar unilateralmente a avença, extingui-la, impor sanções ao particular e exigir em alguns casos o cumprimento das prestações alheias sem observância ao princípio da 'exceptio non adimpleti contractus'. Isso não autoriza uma concepção autoritária do contrato administrativo, tal como não se admite que a superioridade do interesse público se retrate em uma concepção autoritária do Estado. Na lição de Gordillo, há 'um regime de direito público que busca satisfazer o interesse público concreto a que o contrato deve servir, sem sacrificar os princípios superiores de justiça e equidade a que todo o Estado deve propender'. (...) A aplicação dos princípios de direito privado (acerca de matéria contratual) far-se-á sempre supletivamente. Vale dizer, somente serão aplicáveis quando inexistir solução emanada dos princípios de direito público e na medida em que a solução não seja incompatível com o regime de direito público".

É bastante conhecido o rol de penalidades administrativas direcionadas às empresas que firmam ajustes contratuais perante a Administração Pública. As sanções por atraso nos prazos de entrega de bens e/ou serviços ou por falhas na execução do objeto resultam na aplicação de penas severas, ocorrendo, inclusive o risco da suspensão do direito de licitar e até mesmo a declaração de inidoneidade, de acordo com a gravidade do descumprimento cometido pelo contratado, tudo sempre em conformidade com as disposições constantes do artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

Há os que defendem a impossibilidade de previsão de tal multa para a própria Administração contratante, um dos expoentes dessa doutrina é o Professor Ulisses Jacoby Fernandes, que assim explica:

como o contrato é elaborado unilateralmente pela Administração e publicado anexo ao edital – conforme art. 40, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/93 -, ao qual o licitante adere com a apresentação da proposta, não é razoável que sejam estabelecidas penalidades contra a Administração.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União rechaça a possibilidade de previsão de multas em detrimento da própria Administração contratante nos editais de licitação. No Acórdão nº, o Sodalício Contábil teve a oportunidade de “repare os Contratos 2008/087.0 (CEF) e 2008/086.0 (BB) para deles excluir hipóteses de multa contra a Administração, haja vista a falta de amparo legal.

No tocante à Impugnação atinente ao item 7.1.1 do respectivo Termo de Referência, vale destacar, sem mais delongas, que o termo de referência ali conceituado está mais para edital do que para instrumento auxiliar de confecção do instrumento do edital e registra: “... é importante ressaltar que o termo de referência não vincula. O que vincula é o instrumento convocatório. O termo de referência, de acordo com o sentido literal da expressão, é uma mera referência. Por isso, as informações nele constantes não são definitivas. Elas apenas dão início ao processo de licitação sob a modalidade pregão. Portanto, elas podem ser alteradas, acrescidas, substituídas, complementadas, etc. O termo de referência veicula as primeiras informações, sobre as quais será autorizada ou não a abertura do processo de licitação e sobre as quais os agentes administrativos responsáveis, oportunamente, devem confeccionar o instrumento convocatório, estabelecendo todas as suas condicionantes e exigências.”

Sendo assim, ainda que o TR contenha as diretrizes da licitação, suas disposições não se confundem com as disposições do Edital (nem poderia), representando tão somente uma diretriz, enquanto no Edital, encontraremos as regras de negócio devidamente discriminadas e pormenorizadas, de forma global e holística.

Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a no seguintes moldes:

**IMPROCEDENTE**, o pleito de **ELISEU KOPP & CIA. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 93.315.190/0001-17, no tocante as razões apresentadas, mantendo-se inalteradas as disposições do respectivo instrumento convocatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Morada Nova, 28, de março de 2022.

*Aline Brito Nobre*

**ALINE BRITO NOBRE**

**Pregoeira**

*David Deny Ferreira Félix*

**DAVID DENY FERREIRA FÉLIX**

**Assessor Jurídico**